



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PEDREIRAS

PRIMEIRA VARA

Processo n.º 0802592-11.2019.8.10.0051- AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE

Requerente: JOSE CARLOS DE ARAUJO DE ASSUNÇÃO

Advogado(s) do reclamante: MATEUS BEZERRA ATTA, OAB/MA 13.752

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência formulado no bojo da Ação de Concessão de Auxílio-Doença proposta por **JOSE CARLOS ARAUJO DE ASSUNCAO**, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, nos moldes da exordial.

Alega a parte autora não ter condições de exercer qualquer atividade de trabalho, tendo em vista ser portador de doenças crônicas, sendo o vírus HIV (CID-10 - B-24), assintomático, tuberculose e perda do órgão genital, conforme se verifica da peça inicial de ID. 24385764 e laudos médicos e outros documentos de ID. 24385769 / 24385772 / 24385774 / 24386533.

Afirma que requereu junto ao INSS o Benefício de Prestação Continuada para amparo social ao deficiente (Data do requerimento administrativo: 11/02/2019, Número do Benefício: 7039324963), mas este requerimento foi indeferido pela Autarquia-Ré, por identificação de o requerente não atender ao critério de deficiência para ter direito ao BPC.

Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença até o julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO:

De início, com respaldo no artigo 98 e seguintes do NCPC, 4º e 5º da Lei nº 1.060/1950, no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, na jurisprudência pertinente (STF in RT 755/182) e considerando a presunção *iuris tantum* de veracidade das afirmações formuladas na inicial, **DEFIRO** o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.



2.1. Dos requisitos para a concessão da tutela de urgência:

Trata-se de pedido de tutela jurisdicional antecipada ou satisfativa em que o autor pretende a implantação de benefício de auxílio-doença, ora indeferido pelo INSS nas vias de requerimento administrativo, conforme documentos acostados aos autos.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se **em urgência ou evidência**; a **tutela provisória** de **urgência** pode ser de natureza **cautelar ou satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente ou incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*” (grifei e destaquei).

Desse modo, para a concessão da tutela provisória de urgência, necessário se faz que a efetivação da jurisdição, total ou parcial, esteja ameaçada pelo decurso de tempo caso a mesma seja prestada apenas ao final, de forma que os requisitos e pressupostos para a concessão dessa medida encontram-se muito bem delineados no NCPD.

Ademais, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 consignou que qualquer ameaça de lesão ou qualquer lesão devem ser submetidas ao Poder Judiciário que, com cautela e moderação, examinará se estão presentes os requisitos legais da **PROBABILIDADE DO DIREITO** (ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista, não sendo fundada em certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir) e a **URGÊNCIA DO PEDIDO**.

Ainda, no tocante ao pleito de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, transcrevo os seguintes artigos do NCPD/2015:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou evidência.

Parágrafo único. **A tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou o RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

In casu, creio que esses dois requisitos indissociáveis encontram-se presentes e em favor do requerente, quais sejam:

1) a **PROBABILIDADE DO DIREITO**, quanto a esse requisito cumpre destacar que os documentos acostados aos autos demonstram a verossimilhança da alegação do autor, provando com o laudo médico, o qual descreve pormenorizadamente a limitações decorrentes da incapacidade a que está submetido o paciente, conforme laudo de ID [24385774](#), especialmente o laudo subscrito pela médica especialista CARLA PATRICÍIA



F. DE S. PACHECO, lavrado em 19/03/2019, nos seguintes termos: “o paciente é portador do vírus HIV, assintomático, doença infecciosa de caráter crônico”.

Registre-se, por oportuno, que a referida médica é profissional habilitada perante o TRF da 1ª Região para o exercício do encargo de perito nesta Comarca.

Neste sentido, o requerente satisfaz os requisitos para a implantação do benefício, quais sejam: Pessoa com deficiência, entendida como aquela que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, cuja renda mensal bruta familiar per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Nos termos da legislação em vigor, o art. 2º, inciso I, alínea “e” da Lei nº 8742/93, assim descreve:

Art. 2º, inc. I, “e” - a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2) o **PERIGO DE DANO**, pois como se trata de benefício previdenciário, de caráter alimentar, a não concessão do benefício impedirá a satisfação das necessidades básicas do paciente, o que certamente interferi no poder de compra do Reclamante de forma a lhe inviabilizar o próprio tratamento médico que necessita (fisioterapias, consultas, exames e medicamentos).

Vale frisar que, mesmo que a decisão final seja contrária ao requerente, não há possibilidade da tutela de urgência causar um prejuízo irreversível à parte requerida.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. **LIMINAR DE AUXÍLIO-DOENÇA**. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. TRF 1 - Processo nº: 0017702-12.2018.4.01.9199/MG - Data de julgamento: 17/10/2018 - Data de publicação: 21/11/2018. A jurisprudência deste Tribunal vem adotando o entendimento de que, na análise para concessão do benefício, **o Juízo deve considerar as condições pessoais e sociais da parte, de modo a determinar ou não sua incapacidade para o trabalho e a concessão ou não do benefício, em razão do estigma social que acompanha o portador dessa patologia.** Ademais, o estigma que acompanha a doença pode afastar a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, sobretudo se o segurado residir e trabalhar em cidade pequena, em que a privacidade e o anonimato são praticamente impossíveis, com alta carga de rejeição, aniquilando toda e qualquer oportunidade de exercer um trabalho que assegure a subsistência com dignidade, da qual o trabalho é expressão visível. Nesse aspecto, **comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício da sua atividade laboral, portadora de HIV, constatada por laudo médico pericial, considerando o agravamento da moléstia, suas condições pessoais e não havendo nos autos elementos hábeis a desconstituí-lo, faz jus à parte autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez”.**

PREVIDENCIÁRIO. **PEDIDO LIMINAR DE AUXÍLIO-DOENÇA**. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. **COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL**. 1. A prova testemunhal produzida comprova o afastamento do labor em função de moléstia incapacitante. 2. **Independente de carência a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos casos em que o segurado esteja acometido por neoplasia maligna.** 3. Apelo do autor provido. (TRF-4 - AC: 1897 RS 97.04.01897-5, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/11/1998, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/01/1999 PÁGINA: 559)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO.



1. Demonstrado nos autos, especialmente pela perícia oficial, que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser mantida a sentença que restabeleceu o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa e o converteu em aposentadoria por invalidez desde a data do protocolo do laudo judicial. 2. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença.(TRF4, APELREEX 0021255-50.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 28/01/2015)

Por fim, o *perigo de dano e/ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO*, o mesmo encontra-se configurado, considerando que o demandante demonstrou está passando por profundas dificuldades sob a ótica social e econômica, diagnosticado pelo **laudo pericial que concluiu ser o paciente portador do Vírus de Imunodeficiência Adquirida – HIV**, sem chances mínimas reabilitação, deixando-o totalmente incapaz de realizar quaisquer atividades de trabalho, pelo que passa a depender unicamente da concessão do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, vislumbra-se o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, pois como se trata de verba de natureza alimentícia, certamente interferirá na qualidade de vida e saúde do Requerente, especialmente quanto ao custeio do tratamento oncológico comprovado nos autos.

Cabe consignar que a jurisprudência do STJ não destoa em situações semelhantes, ao reconhecer que a determinação de implementação imediata do benefício previdenciário tem caráter mandamental, e não de execução provisória, e independe, assim, de requerimento expresso da parte (v. AgRg no REsp 1.056.742/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2010 e REsp 1.063.296/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19.12.2008).

Assim, em um juízo de ***cognição sumária (superficial)***, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a **probabilidade do direito material** – “giudizio di probabilità” - (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o **perigo de dano** (perigo na demora, *periculum in mora* ou “*pericolo di tardività*”), e com fulcro no artigo 294, parágrafo único do Código de Processo Civil, *si et in quantum* antecipo *inaudita altera parte* os efeitos da tutela jurisdicional de mérito (tutela satisfativa) para o exato fim determinar que o requerido proceda a imediata implantação do auxílio-doença para o demandante, em razão da sua enfermidade comprovada nos autos.

Desse modo, restando evidenciada a configuração dos requisitos autorizadores, impõe-se o deferimento da tutela antecipatória ora pleiteada.

3. DISPOSITIVO:

3.1. Ante o exposto, em atenção ao poder geral de cautela inerente ao exercício da atividade jurisdicional, e a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao cumprimento da antecipação de tutela, com fundamento no artigo 294 e seguintes do NCPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada para:

3.1.1. DETERMINAR QUE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no prazo de 15(quinze) dias, contados da notificação desta decisão, promova a implantação do benefício de prestação continuada (BPC), incluindo o requerente JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO DE ASSUNÇÃO (CPF: 056.723.443-64, NIT: 2.011.391.842-3, NB 7039324963) na folha de benefícios, tendo por termo inicial a data desta decisão (DIB), e mantenha ativo o benefício até ulterior deliberação, devendo juntar a tela do sistema DATAPREV para comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, no mesmo prazo epigrafado:

3.1.2. Advirta-se o INSS que deverá observar o prazo do cumprimento da presente tutela de urgência, nos moldes do item anterior, mesmo que os prazos processuais estejam suspensos – Resolução 313/2020 – CNJ (medidas de prevenção ao COVID-19);



3.1.3. Deixo, por ora, de fixar multa diária, em atenção à calamidade pública nacional decorrente da pandemia do CORONAVIRUS (COVID-19), sem prejuízo de futuro arbitramento, caso seja necessário para assegurar o cumprimento da decisão.

3.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, por se tratar de presunção juris tantum das alegações da parte requerente, atendendo aos requisitos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

3.3. Notifique-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por intermédio da Procuradoria Especializada, via PJE, para conhecimento do teor da presente decisão, advertindo-se que deverá comprovar nos autos o cumprimento, sob pena de incidência da multa epigrafada, e deverá adotar as providências administrativas perante a Agência de Demandas Judiciais para cumprimento às determinações epigrafadas, no prazo acima estipulado, servindo a presente decisão como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

3.4. Dispensar a realização de audiência de conciliação ou de mediação, prevista no art. 334 no CPC/2015, tendo em vista ausência de conciliadores perante este juízo.

3.5. Considerando que o INSS, por meio da Procuradoria Federal já apresentou contestação a presente ação (ID. 26674675) e, considerando ainda, a suspensão das perícias médicas e estudos sociais em razão calamidade pública nacional decorrente da pandemia do CORONAVIRUS (COVID-19), **será determinado a realização de perícia médica e estudo social do requerente após o retorno das referidas atividades.**

3.6. Intime-se a autora, via PJE, através de seu advogado para tomar conhecimento da presente decisão.

3.7. A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

3.8. Cumpra-se.

Pedreiras, 02 de abril de 2020.

Marco Adriano Ramos Fonsêca

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Pedreiras

